



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 1999

Apensados: PL nº 1.193/1995, PL nº 2.740/1997, PL nº 3.475/1997, PL nº 3.670/1997, PL nº 3.695/1997, PL nº 4.316/1998, PL nº 4.644/1998, PL nº 608/1999, PL nº 909/1999, PL nº 3.192/2000, PL nº 4.015/2004, PL nº 4.096/2004, PL nº 4.969/2005, PL nº 7.171/2006, PL nº 7.472/2006, PL nº 163/2007, PL nº 1.855/2007, PL nº 2.290/2007, PL nº 738/2007, PL nº 754/2007, PL nº 3.525/2008, PL nº 3.697/2008, PL nº 3.976/2008, PL nº 4.104/2008, PL nº 4.638/2009, PL nº 5.093/2009, PL nº 5.107/2009, PL nº 5.503/2009, PL nº 6.963/2010, PL nº 1.233/2011, PL nº 1.254/2011, PL nº 1.447/2011, PL nº 1.452/2011, PL nº 397/2011, PL nº 675/2011, PL nº 826/2011, PL nº 3.641/2012, PL nº 3.751/2012, PL nº 4.089/2012, PL nº 4.313/2012, PL nº 6.466/2013, PL nº 6.693/2013, PL nº 7.405/2014, PL nº 1.056/2015, PL nº 1.235/2015, PL nº 1.255/2015, PL nº 3.602/2015, PL nº 3.910/2015, PL nº 433/2015, PL nº 721/2015, PL nº 930/2015, PL nº 6.552/2016, PL nº 7.241/2017, PL nº 7.576/2017, PL nº 7.953/2017, PL nº 8.009/2017, PL nº 8.094/2017, PL nº 8.307/2017, PL nº 8.308/2017, PL nº 8.375/2017, PL nº 8.496/2017, PL nº 8.539/2017, PL nº 8.496/2017, PL nº 8.736/2017 e PL nº 8.768/2017 PL nº 8496/2017, PL nº 8888/2017, PL nº 8914/2017, PL nº 9452/2017 e PL nº 10518/2018.

Estabelece a gratuidade a idosos e pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a gratuidade nos transportes aeroviário, rodoviário e hidroviário em todo o território nacional, determinando até duas vagas para idosos e pessoas com deficiência, sendo uma delas destinada a acompanhante.

Art. 2º O artigo 39 da Lei nº 10.741, de 3 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso -passa a vigorar com

Art. 39. Aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos rodoviários, hidroviários, ferroviários e aéreos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....
§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre sessenta e sessenta e cinco anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo. (NR)

Art. 40. No sistema de transporte de que trata o artigo 39 observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda per capita igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II. (NR)

.....

artigo:

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com o seguinte

Art. 46-A. As pessoas com deficiência de que trata esta Lei, comprovadamente carentes, têm direito à gratuidade em dois assentos em cada veículo do serviço de transporte público de passageiros, nos modais aeroviário, rodoviário e hidroviário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO

Presidente